

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS-MG



Processo Licitatório N° 157/2023

Pregão Presencial N° 075/2023

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS ME, CNPJ n° 17.242.477/0001-86, inscrição Estadual n° 002065230.00-30, com sede à Praça Wenceslau Braz, n° 39, sala 27, Centro, Itajubá, MG, CEP 37.500-038, por seu representante legal Fabiano Bittencourt dos Santos, portador do RG n° M-8.110.252 e do CPF 034.392.226-67, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão proferida na ata da sessão do pregão presencial n° 075/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no Artigo 3° da lei 8.666/93 estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem **estritamente seguir as disposições, requisitos e condições estabelecidos no edital de licitação.** Em outras palavras, todos os participantes da licitação, sejam eles órgãos públicos ou empresas privadas, estão vinculados às regras e termos estabelecidos no edital, sem desvios ou interpretações que contrariem suas disposições.

Portanto, qualquer descumprimento das regras estabelecidas deve ser devidamente analisado e justificado à luz da legislação de licitações.



DA EMPRESA GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:

O edital estabelece claramente os requisitos para a apresentação das declarações de credenciamento e habilitação.

No entanto, a empresa GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou tais declarações preenchidas de forma equivocada, pois no campo onde deveria constar os dados do representante legal/ sócio administrador da empresa, qual seja, GABRIELA FERNANDES SIQUEIRA, constava os dados do procurador ALEX DOS SANTOS SANT ANNA, que mesmo com procuração e credenciado para o certame não detém legitimidade para administrar a empresa.

Isso se contrapõe diretamente ao que está estabelecido no artigo 3º do contrato social anexado ao processo:

3ª Cláusula: A sociedade continua a ser administrada pela senhora sócia **GABRIELLA FERNANDES SIQUEIRA**, que assinará individualmente todos os papéis que envolvem a responsabilidade social, inclusive aqueles relativas a venda ou ônus de propriedades imobiliárias, do ativo fixo, com poderes e atribuições de administrarem os negócios sociais autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros;

Consequentemente, apesar de o procurador ter a capacidade de assinar em nome da empresa, a declaração foi preenchida de forma inadequada e contrária às disposições do edital que exigia que os dados do sócio administrador da empresa fossem fornecidos nas declarações, não os dados do procurador credenciado para o processo licitatório.

Portanto, uma vez que a empresa não cumpriu as exigências estipuladas no edital, deve ser desqualificada do processo licitatório, de acordo com o Artigo 41, Parágrafo 4 da Lei de Licitações nº 8.666/1993.



DA EMPRESA STEEL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS E FERRAGENS LTDA:

A empresa STEEL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS E FERRAGENS LTDA também cometeu o mesmo erro ao apresentar as declarações de credenciamento e habilitação, pois no campo onde deveria constar os dados do representante legal/ sócio administrador da empresa, qual seja, DIEGO LUIZ SANTOS PEREIRA, constava os dados do procurador ANDERSON SILVA DE PAULA, que mesmo com procuração e credenciado para o certame **não detém legitimidade para gerir a empresa.**

Isso se contrapõe diretamente ao que está estabelecido no CLAÚSULA SEXTA do contrato social anexado ao processo:

Cláusula Sexta - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E REPRESENTAÇÃO

A administração da sociedade caberá exclusivamente ao Sr. **DIEGO LUIZ SANTOS PEREIRA** qualificado neste instrumento, cujo uso da assinatura será feito de forma isolada, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, onde na sua ausência irá nomear o procurador administrador, representará a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e poderá praticar todos os atos necessários à realização dos fins sociais, podendo assumir ou contrair em nome da sociedade obrigações de qualquer natureza, assinar os respectivos contratos ou instrumentos, com poderes inclusive para transigir, renunciar, receber citação inicial, firmar compromissos, desistir, receber e dar quitação, ceder créditos, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambiais, contratar e dispensar empregados, e, enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.

Em decorrência disso, embora o procurador tenha a competência para assinar em nome da empresa, é importante destacar que **o preenchimento incorreto da declaração vai CONTRA às diretrizes estabelecidas no edital.** Este documento, em particular, requeria que **os dados do sócio administrador da empresa fossem especificados,** em vez dos dados do representante credenciado para o processo de licitação.



Portanto, considerando que a empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, torna-se imperativo desclassificá-la do processo licitatório, em conformidade com o Artigo 41, Parágrafo 4 da Lei de Licitações nº 8.666/1993.

DA EMPRESA LA PALOMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME:

A empresa LA PALOMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, por sua vez, também merece ser desclassificada do certame, pois sua proposta **não** estava de acordo com o que o edital exigia no **item 7.1 alínea a, d, e, f.**

Senão vejamos o que previa tais dispositivos:

VII – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº. 01 – “PROPOSTA”

7.1 - A proposta da licitante deverá ser feita em papel timbrado da empresa, em uma única via datilografada/digitada, sem rasuras, na qual deverão constar as seguintes especificações:

- a) nome, endereço, CNPJ/MF e inscrição estadual;
- b) número do processo e do Pregão;
- c) descrição do objeto da presente licitação, com a descrição do (s) material(s)/produtos(s), em conformidade com as especificações constantes deste edital;
- d) ser apresentada no formulário fornecido pelo Município de Brazópolis, **Anexo VIII** deste Edital, ou em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário, assinado por quem de direito, em uma – 01 – via, no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, constando o preço de cada item em algarismos arábicos, conforme o formulário mencionado acima, devendo todas as folhas serem rubricadas;
- e) prazo de validade da proposta de no mínimo sessenta – 60 – dias.

e.1) Se, por motivo de força maior, a adjudicação não ocorrer dentro do período mínimo de validade das propostas, e, caso persista o interesse da Administração Municipal, esta poderá solicitar a todos os licitantes classificados, prorrogação da validade por igual prazo.

f) Valor unitário e valor total do item, com no máximo 02(duas) casas decimais após a vírgula, além da especificação clara, completa e detalhada e com indicação precisa da marca.

Como se vê, a empresa deveria apresentar sua proposta em papel timbrado da empresa, em via digitada e eletrônica, sem rasuras, com nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual. Além disso, deveria apresentar o formulário de preços de cada item **conforme modelo do “ANEXO VIII” do Edital página 37, assinado por quem de direito e com prazo de validade de no mínimo 60 dias.**

Contudo, a empresa apresentou dentro do envelope de proposta o **“ANEXO I - Termo de Referência”** como sua proposta (alterando apenas os valores), **não seguindo portanto, o modelo do “ANEXO VIII” do Edital**, mantendo inclusive o timbre da prefeitura. Nesta proposta, além de não ser em papel timbrado, não tinha especificação de marca em nenhum item, não tinha prazo de validade, nenhum dado da empresa nem assinado



pelo representante da empresa o que contrária o disposto no item 7.1 alínea a, d, e e f do edital, comprometendo a lisura de todo o certame. Ainda, quando questionada sobre o arquivo da proposta eletrônica, impressa, foi fornecido no ato do certame pelo licitante em arquivo digital e impresso pela pregoeira para que fosse anexado ao processo.

Aliás, com relação a validade das propostas, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) estabelece em seu art. 64 que, salvo disposição em contrário no edital, **a validade das propostas não poderá ser inferior a 60 dias a partir da data de abertura dos envelopes.**

Portanto, a proposta da empresa LA PALOMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME **não atendeu ao edital (item 7.1 a,d,e,f) e a lei de licitações (art. 64), devendo ser considerada inválida.**

CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS:

Com base nos argumentos apresentados e nas disposições da Lei de Licitações nº 8.666/1993, solicito que esta Comissão reconsidere sua decisão e **desclassifique as empresas** GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, STEEL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS E FERRAGENS LTDA e LA PALOMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME.

Este recurso tem como objetivo garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, assegurando que somente as empresas que atenderam integralmente às exigências do edital sejam habilitadas a participar do certame.

Agradeço antecipadamente pela atenção desta Comissão e espero que esta análise seja feita de acordo com a legislação vigente.

Brasópolis, 19 de outubro de 2023

FABIANO BITTENCOURT
DOS
SANTOS:03439222667

Assinado de forma digital por
FABIANO BITTENCOURT DOS
SANTOS:03439222667
Dados: 2023.10.19 14:51:30 -03'00'

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS ME.